



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

ÀLISSON BESERRA FRAGÔSO

**RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS PROVEDORES DE
ACESSO À INTERNET**

**SOUSA - PB
2007**

ÀLISSON BESERRA FRAGÔSO

**RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS PROVEDORES DE
ACESSO À INTERNET**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientador: Prof^o. Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior.

**SOUSA - PB
2007**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

F811r Fragoso, Alisson Beserra.
Responsabilidade Civil e Penal dos provedores de acesso à internet. / Alisson Beserra Fragoso. - Sousa: [s.n], 2007.

58 fl.

Monografia (Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2007.

Orientador: Prof. Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior.

1. Responsabilidade Civil e Penal. 2. Provedores. 3. Acesso à internet. 4. Criminosos virtuais. 5. Dano ao consumidor. 6. Ressarcimento. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 347.4(043.1)

ÁLISSON BESERRA FRAGÔSO

RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS PROVEDORES DE ACESSO À
INTERNET

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS, da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, para cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em, 10 de dezembro de 2007

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior
Orientador

Prof. Esp. Francivaldo Gomes Moura

Prof. Esp. Rubasmate dos Santos de Sousa

Sousa – PB
Novembro/2007

As pessoas mais preciosas da minha vida, ao
quais são a fonte de meu viver e inspiração
do meu saber, personificados em meu pai,
José Fragôso Batista, em minha mãe Clenilza
Beserra Fragôso, e meus queridos irmãos
Adilson, Ayesa e Ayla. Assim nós, que somos
muitos, no final somos um só. Dedico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me guiado pelos caminhos da sabedoria e me dado forças para enfrentar as dificuldades impostas pela vida.

Ao meu pai, José Fragôso Batista, meu entusiasmo e criador do meu conhecimento, a minha mãe, Clenilza Beserra Fragôso, meu coração e eterna fonte de meu amor, aos meus queridos irmãos Adilson, Ayesa e Ayla, por existirem e que mesmo a distância, me encorajaram a vencer mais uma dura batalha em minha vida.

As minhas queridas avós Carmezita e Raimunda, grandes e maravilhosas, cuja humildade e simplicidade se estenderam de geração em geração em todos que as conheceram.

Ao meu grande amigo Francisco Sérvolo Beserra da Silva, pelos cinco anos de amizade e compreensão, que mesmo que não tenha meu sangue o considero como parte de minha família e hoje posso chamá-lo de irmão.

Às minhas queridas vizinhas Maria do Céu e Maria de Fátima, que nunca me faltaram nas horas mais difíceis e que por elas tenho um carinho inigualável.

Aos companheiros de apartamento, Regis e Rodrigo, pelos momentos de alegria e tristeza ao longo dessa dura batalha como acadêmicos de direito.

Aos meus amigos de sala de aula, aos quais eu agradeço em nome dos meus insígnis amigos José Nilson, Jailma Alves, José Gerardo e Yan Soares.

Ao eminente orientador, professor Admilson Leite de Almeida Júnior, pelo desprendimento e comprometimento para com meu TCC, fornecendo-me conhecimento neste momento de grande necessidade e importância para a minha vida.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse trabalho.

“Tudo aquilo que você faz para o Universo, representado pelos seres que nele habitam, voltará para você mais cedo ou mais tarde, com altos juro.”

(Dr. Lair Ribeiro)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. - Artigo
CCB – Código Civil Brasileiro
CDC – Código de defesa do Consumidor
CGIB - Comitê Gestor Internet Brasil
CPB – Código Penal Brasileiro
FTP - File Transfer Protocol
HTML - Hypertext Markup Language
HTTP - HyperText Transfer Protocol
PC - Personal Computer
WWW - World Wide Web

RESUMO

Em uma sociedade cada vez mais informatizada, o meio jurídico é um dos que mais engloba os recursos tecnológicos ao seu procedimento. Nesse entendimento, terá que haver por parte dos profissionais do direito uma adequação a nova realidade para que possa caminhar paralelamente a evolução digital. A internet surge no mundo globalizado como o principal meio de comercialização e difusão da informação, e possui como o melhor objeto de venda o próprio acesso a ela. Este acesso é comercializado pelos chamados "provedores", que são pessoas jurídicas que negociam estes bens adicionais através da própria rede mundial de computadores. Com a evolução da informática e o surgimento da internet, aparecem em todo o mundo os chamados criminosos virtuais, que nada mais são do que criminosos tradicionais utilizando do computador para cometerem crimes já tipificados no ordenamento brasileiro. Na ocorrência do ato ilícito surge por parte do Provedor de acesso à internet uma responsabilidade civil e penal advinda do dano causado ao consumidor, obrigando-o a ressarcir a lesão sofrida pela vítima tanto no âmbito patrimonial quanto no extra-patrimonial ou moral. Mesmo a menor lesão da vítima deve ser ressarcida. A falta de lei específica prejudica o consumidor usuário, que fica desprotegido, não vendo os julgadores a vulnerabilidade de seus direitos se comparado com as grandes empresas prestadoras de serviço de internet. A legislação pátria, através de interpretações analógicas, pode ser aplicada, com restrições, facilmente ao caso concreto, na falta de dispositivo específico por haver leis materiais e processuais correspondentes a tais fatos. O estudo contido no trabalho foi realizado através dos métodos comparativos, histórico-evolutivo, e exegético-jurídico, que consiste em pesquisa bibliográfica, artigos de internet, revistas, consulta à legislação e à jurisprudência.

Palavras chaves: Responsabilidade Civil e Penal. Provedor de Acesso. Ressarcimento. Consumidor.

ABSTRACT

In a society more and more computerized, the juridical way is one of the ones that more includes the technological resources to its procedure. In that understanding, he/she will have there to be on the part of the professionals of the right an adaptation the new reality so that he/she can walk the digital evolution parallelly. The internet appears in the world globalizado as the main middle of commercialization and diffusion of the information, and it possesses as the best sale object the own access to her. This access is marketed by the called "suppliers", that are legal entities that negotiate these additional goods through the own world net of computers. With the evolution of the computer science and the appearance of the internet, they appear all over the world called them virtual criminals, that anything healthier than traditional criminals using of the computer for they already make crimes tipificados in the Brazilian ordenamento. In the occurrence of the illicit act it appears on the part of the access Supplier to the internet a civil responsibility and penal advinda of the damage caused the consumer, forcing him to reimburse the lesion suffered so much by the victim in the patrimonial ambit as in the extra-patrimonial or moral. Even the victim's smallest lesion should be reimbursed. The lack of specific law harms the consuming user, that is unprotected, doesn't sell the judges the vulnerabilidade of its rights if compared with the great companies prestadoras of internet service. The legislation homeland, through analogical interpretations, it can be applied, with restrictions, easily to the concrete case, in the lack of specific device for there being material laws and processuais corresponding to such facts. The study contained in the work was accomplished through the comparative, historical-evolutionary, and exegético-juridical methods, that it consists of bibliographical research, internet goods, magazines, it consults to the legislation and the jurisprudence.

Key words: Civil and Penal responsibility. Supplier of Access. Compensation. Consumer.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 INFORMÁTICA.....	12
1.1 Internet	13
1.2 WWW (World Wide Web).....	15
1.3 O uso do e-mail	16
1.4 Provedores de acesso à internet.....	18
1.5 A importância da informática para o profissional de direito	19
CAPÍTULO 2 O ILÍCITO DIGITAL	21
2.1 A figura do criminoso digital	23
2.2 Os crimes praticados com a utilização do computador ou por meio dele.....	25
2.2.1 Divulgação de material ofensivo.....	26
2.2.2 Fraude informática.....	27
2.2.3 Espionagem informática	27
2.2.4 Sabotagem informática.....	28
2.2.5 Acesso sem autorização	29
2.3 Crimes digitais no Brasil	30
CAPÍTULO 3 A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES	32
3.1 A responsabilidade penal diante dos ilícitos digitais.....	33
3.2 A responsabilidade civil	36
3.2.1 Caracterização da relação de consumo	37
3.2.1 Contrato de prestação de serviço de Provedor	37
3.2.2 A responsabilidade Civil do Provedor de acesso à internet pelo fato do produto ou serviço	38
3.2.3 A Responsabilidade Civil do Provedor de acesso à internet pelo vícios do produto ou serviço	40
3.3 O dano e sua reparação.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
ANEXOS	50

INTRODUÇÃO

Diante do fenômeno chamado evolução tecnologia, que se dá com o desenvolvimento de novas formas para facilitar a vida humana, a troca de informação se dá cada vez mais rápido, surgindo a chamada internet como o mais popular meio de transmissão de dados no âmbito virtual. Paralelamente a essa evolução surge o criminoso virtual e os chamados ilícitos virtuais que vem a formar uma nova forma do cometimento dos crimes tradicionais tipificados no ordenamento brasileiro.

A internet se torna o produto muito importante para as diversas empresas do mundo, tendo como principal e mais rentável meio de se obter lucro, comercializar o próprio acesso a ela. Essas empresas chamadas de provedor através de seus atos ou de terceiros ligados a ela, podem causar prejuízo para seus consumidores, também chamados de usuários, e desse dano surge para a vítima o direito de ser ressarcido de tal prejuízo sofrido, surgindo aí a chamada "responsabilidade dos provedores de acesso à internet".

O referido trabalho busca mostrar a aplicabilidade da legislação brasileira vigente (Código Penal, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil), com claras interpretações analógicas ao caso concreto e a omissão legal de um diploma específico em relação à responsabilidade dos provedores de acesso a internet diante do cometimento de ato ilícito.

A metodologia empregada para o desempenho da atividade investigatória consistiu em analisar os aspectos doutrinários, jurisprudenciais e legais acerca do tema. Portanto, é utilizado o método exegético jurídico.

Quanto à organização do trabalho, o primeiro capítulo trata da informática, destacando seu conceito, com aspectos jurídicos e doutrinários, e especificando os seus principais componentes; a internet como a nova fonte de conhecimento do mundo moderno; *World Wide Web*, interface para melhorar o acesso aos dados na internet; as aplicações do correio eletrônico "*e-mail*", como a nova forma de comunicação; a definição do que é considerado provedor de acesso à internet e seus aspectos estruturais; e a importância da informática para o profissional do direito moderno.

No segundo capítulo é desenvolvida a temática do ilícito digital, apresentando seu conceito e a sua ligação direta com a internet tornando-se a nova forma de se cometer crimes na atualidade; a figura do criminoso digital, como o novo delinqüente do mundo moderno; os tipos de crimes mais tradicionais cometido no meio virtual; e o cometimento desses crimes no Estado Federativo Brasileiro e sua íntima ligação com os crimes tradicionais tipificados no Código Penal Brasileiro.

O terceiro capítulo adentra verdadeiramente no objeto de estudo deste trabalho, ou seja, a responsabilidade civil e penal dos provedores de acesso à internet, observando o que é o dano sofrido; o ressarcimento aos usuários lesados pela ação ilegal dessas pessoas jurídicas ou de terceiros a eles ligado, em seu aspecto patrimonial e extra-patrimonial; a aplicação das legislações pátrias aos casos de responsabilidade do provedor, por motivo de falta de legislação específica.

Portanto, com base nas normas vigentes no País, esta pesquisa demonstrará a violação dos direitos básicos do consumidor "usuário da internet", buscando conciliá-los ao senso de justiça que tanto é almejado pelo homem, para que este não veja o desmoronamento dos seus direitos fundamentais, que são garantidos pela Constituição vigente.

CAPÍTULO 1 A INFORMÁTICA

Nos primórdios da humanidade, o homem sempre buscou a melhor forma de guardar suas informações, para mais tarde trabalhá-las com mais segurança. Com o surgimento da informática, que no estudo gramatical da palavra encontram-se outras duas: "informação" e "automática", que em uma interpretação literal podem-se conceituá-las como "processamento automático de informação". A informática surge no mundo moderno como uma ciência para ajudar os seres humanos em seu processamento de dado, fazendo com que seja mais seguros, precisos, rápidos e organizados. Ela está presente em todo lugar e em tudo que nos cerca, o homem desenvolveu a informática para melhorar nossas vidas e nos servir: na redução do tempo no preparo de alimentos com o forno microondas, na facilitação do trabalho do homem em empresas e indústrias, na execução de serviços com máquinas que trabalham de forma automática, necessitando apenas de prévia programação, daí sem tem a expressão informação automática.

Para Gustavo Paz (2007, p. 02), a Informática é a ciência que estuda a informação, com intuito de organizar, obter maior rapidez no processamento e torna mais segura as informações geradas.

O processamento de dados nada mais é do que a transferência de informações ou dados (entrada de dados), para dentro do computador, para posteriormente serem processados, e no final se objetivando obter um resultado, a informação (saída de dados). Esse sistema moderno de processamento de dados necessita de três partes: o *Hardware*¹ (parte física), o *Software*² (Parte lógica) e a *Peopleware*³ (parte humana); que interagirão entre eles, em uma estrutura organizada, para tornar possível essa automatização da informação.

Ela tem um vasto campo de atuação, aplicando-se no comercio como potentes ferramentas comerciais, na indústria na automatização da produção, nas

¹ É a parte física do computador, ou seja, é o conjunto de componentes eletrônicos, circuitos integrados e placas, que se comunicam através de barramentos. Ex: Monitor, teclado, mouse, impressora, etc.

² Programas de computador é uma sequência de instruções a serem seguidas e/ou executadas, na manipulação, redirecionamento ou modificação de um dado/informação ou acontecimento. Ex: Word, Excel, etc.

³ São pessoas que trabalham diretamente, ou indiretamente, com a área de processamento de dados., ou mesmo com Sistema de Informação.

escolas no apóio didático, nas empresas no controle de bens e pessoas, nas instituições financeiras no gerenciamento de dados, entre diversos outros campos.

Conjuntamente ao surgimento da informática temos a evolução dos computadores que são máquinas pelo qual se realizam o processamento de dados e informação de maneira automática. O computador na expressão literal é a união do software com o hardware, que utiliza uma linguagem das máquinas, que permite executar tarefas específicas predeterminadas pelo usuário. O sucesso da informática se dá com o surgimento do PC (*Personal Computer*⁴), que é utilizado tanto no âmbito residencial quanto comercial, realizando as principais tarefas rotineiras, desde as mais simples até as mais avançadas, sendo capaz de desenvolver os mais sofisticados trabalhos, ajudando e acomodando o ser humano nos seus trabalhos do dia a dia.

Gustavo Paz (2007, p. 04), faz uma conceituação do que é considerado computador e especifica sua forma de trabalho:

É uma máquina que realiza processamento de dados com rapidez e segurança, capaz de obedecer a instruções de maneira determinada.

(...)

Máquinas digitais que trabalham com linguagem própria, ou seja, seqüência binária de 0 ou 1, onde cada seqüência representa um BIT.

O ponto culminante da informática se dá com o surgimento da *internet*, que é uma rede global, que interliga diversos computadores, fazendo com que eles interajam em tempo real, trocando informações e dados em qualquer local do planeta.

1.1 Internet

A *internet* surge nos anos 60 como um projeto militar do departamento de defesa dos Estados Unidos, com caráter cautelar, unindo diversas redes de

⁴ Computador pessoal usado em ambiente doméstico.

computadores para comunicação entre os vários centros estratégicos militares. Com o advento da Guerra Fria os Estados Unidos tentando-se precaver de um possível ataque nuclear em escala global, montou um sistema lógico auxiliado por computadores que concentravam todas as informações estratégicas e que não era vulnerável a um único ataque nuclear, ou seja, uma rede de computadores em que nenhum ponto, fosse isoladamente vital para todo o sistema.

Em 1993 surge a *Internet* comercial no mundo, acabando com as restrições impostas pelas instituições de órgãos governamentais que privatizavam seu acesso. Começando a aparecer à figura do provedor comercial de acesso a *internet*. No Brasil, essa *internet* comercial só vem a aparecer em 1995, com a formação do Comitê Gestor Internet Brasil (CGIB), com a finalidade de coordenar e disciplinar a implantação da *internet* comercial no Brasil.

A *Internet* é uma rede mundial de computadores, que comporta a maior gama de informação, sendo esta espalhada por todo o mundo, e podendo ser acessada por qualquer computador convencional que esteja ligado a grande rede.

Remy Gama Silva (2000, p. 11), em seu artigo "crimes de informática" especifica algumas utilidades da internet e dá sua opinião pessoal sobre a grande rede de computadores:

A internet é hoje o resultado de uma experiência técnica bem sucedida cuja utilidade extrapolou seu objetivo original. É gigantesco o universo que a internet alcança. Pode-se consultar bancos de dados em todos os países do mundo, visitar museus, faculdades e universidades, efetuar transações de compra e venda, bancárias, enfim uma gama infindável de serviços.

Os recursos mais utilizados da internet são os seguintes: Correio Eletrônico, para troca de mensagens; Transferência de arquivos (FTP), que é um protocolo de internet para transferência de arquivos de um computador local para outro remoto; Lista de Distribuição, que é um grupo de pessoas que possuem interesse em comum em determinado assunto, e interagem entres eles com trocas de mensagens; WWW, *interface*⁵ que facilita a navegação do usuário de *internet*; e o

⁵ É uma definição que estabelece a fronteira de comunicação entre dois componentes de software.

Acesso Remoto (Telnet), que é o serviço que permite um usuário de *internet* entrar em outra máquina remota e controlá-la de um computador local.

O crescimento da *Internet* se dá a sua grande capacidade de promover o compartilhamento de informações sendo considerado por muitos, um dos mais importantes desenvolvimentos da história da humanidade, através dela pode-se criar, gerenciar e distribuir dados e informações em larga escala, no âmbito mundial.

A Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNEP) (2007, p. 01) dá o conceito-chave de *internet* e apresenta suas aplicações:

Ela não é desenhada para apenas uma aplicação, mas é uma infraestrutura genérica, na qual novas aplicações podem ser concebidas. Podemos dar como exemplo como aconteceu com a *World Wide Web*, sendo a natureza do serviço provido pelos protocolos TCP e IP que tornam isso possível.

A principal característica da *Internet* é que a mesma, não é controlada por nenhuma pessoa ou organização, ou seja, ela é a união de diversas redes de computadores independentes, que não necessita de uma máquina central para controlar o tráfego de informações.

Gustavo Paz (2007, p. 62), dá o seu entendimento do que é considerado *internet* em um âmbito geral e para os usuário desse serviço: "É uma conexão entre redes. E para o usuário ela aparece como um grupo de serviços disponíveis para a troca de informações entre computadores ou indivíduos conectados a rede de computadores".

1.2 WWW (*World Wide Web*)

A *World Wide Web*⁶ é um dispositivo integrador de informações que surgiu em 1989 com o objetivo de facilitar aos usuários da *Internet* de acessarem aos dados

⁶ É um sistema de documentos em hipermídia que são interligados e executados na Internet.

presentes no mundo cibernético, os tornando, de forma simples e consistente, em diferentes plataformas.

Gustavo Paz (2007, p. 63), faz uma conceituação de WWW: "A *World Wide Web* (WWW), é uma rede virtual (não-física) sobre a *internet*, que torna os serviços disponíveis totalmente transparentes para o usuário e, ainda, possibilita a manipulação multimídia da informação".

O dispositivo WWW, sendo um dos serviços mais populares da *internet*, tem como dispositivo padrão o *hipertexto*⁷, que permite interligar páginas de *internet* e documentos que estão hospedados em diferentes servidores e partes do mundo, dando um aspecto de unidade e concentração. O *hipertexto* para que seja visto de forma simples e clara nos *browsers*⁸ de navegação, necessita ser codificado em uma linguagem HTML (*Hypertext Markup Language*) e interpretado por esses navegadores que facilitam e agilizam a navegação.

A transferência de informações na *internet* é feita por meio do protocolo que no caso da WWW é o HTTP, que é o protocolo do nível de aplicação que possui objetividade e rapidez necessárias para suportar sistemas de informações distribuídos, cooperativos e de hipermídia.

Através desse serviço o usuário da *internet*, somente utilizando o mouse, tem acesso a uma quantidade enorme de informação na forma de imagens, textos, sons, gráficos e vídeos etc., navegando por meio de palavras-chaves e ícones, que interligam diversas partes e dados do site de *internet* agilizando a navegação.

1.3 O uso do e-mail

O correio eletrônico ou *e-mail* é o recurso mais popular e mais usado da rede de computadores. É a forma mais barata, rápida e fácil possível de se corresponder com qualquer pessoa do mundo sem se preocupar como a mensagem será entregue ao destinatário, ou ainda, de necessitar ter conhecimentos técnicos a respeito de telefonia ou informática computacional.

⁷ É um texto suporte que acopla outros textos em sua superfície cujo acesso se dá através dos links que têm a função de conectar a construção de sentido, estendendo ou complementando o texto principal.

⁸ Software de navegação em *internet*.

Paulo Gustavo Sampaio Andrade (2000, p. 01), faz referência às vantagens da utilização do *e-mail*:

O grande diferencial da Internet em relação às outras mídias é a interatividade. O autor de um texto geralmente disponibiliza o seu endereço de correio eletrônico (*e-mail*) para troca de idéias, permitindo uma aproximação e até certa intimidade, inimagináveis na mídia convencional.

Semelhante ao endereço no sistema físico é o *e-mail* no sistema lógico, ele necessita de um endereço de correio eletrônico, parecido com o endereço postal, com todas as informações necessárias do destinatário para se enviar uma mensagem para alguém. Através do *e-mail* pode-se anexar arquivos de imagens, sons e vídeos, permitindo diversas formas inimagináveis de interação com outros internautas, mas também apresenta algumas alternativas de segurança por meio de senhas e recursos de codificação de texto (CRIPTOGRAFIA), para assegurar que mensagens pessoais não sejam acessadas por pessoas indesejáveis.

O recurso do *e-mail* a cada dia que passa, se moderniza mais, a informática de hoje, permite que o internauta se cadastre e crie uma conta nos chamados *Webmail*⁹ e tenha um banco de dados de altíssima capacidade não necessitando de utilizar de espaço no disco rígido do computador para armazenar suas mensagens. Os *Webmail* atuais (*Yahoo!*, *Hotmail*, *Gmail*, *Zipmail*), apresentam cada um, suas particularidades com vantagens e desvantagens, fornecendo gratuitamente espaços em seus computadores para o armazenamento de mensagens do seu cliente. O usuário tem a sua disposição *softwares* de correção de texto, *anti-vírus*¹⁰, tendo todos os recursos do correio eletrônico padrão, mas com a facilidade de o mesmo poder acessar suas mensagens de qualquer computador que tenha acesso à internet.

⁹ É uma interface da World Wide Web que permite ao utilizador ler e escrever e-mail usando um navegador.

¹⁰ São softwares projectados para detectar e eliminar vírus de computador.

1.4 Provedores de acesso à internet

Com o crescimento explosivo da utilização da *internet* tanto na área pessoal no âmbito residencial como na comercial, sendo este recurso hoje, um acessório indispensável à vida econômica de uma empresa, fez surgir os chamados provedores de acesso à *internet*, que vem do verbo prover, que significa (fornecer, munir, abastecer), que nada mais é do que a disponibilidade ao cliente dos meios necessários para conectar um computador local a grande rede de computadores, ou seja, uma entidade que presta serviços de conexão à *internet*.

Márcio Adriano Anselmo (2000, p. 1), dá conceito e esclarece alguns aspectos gerais dos provedores comerciais em sua inter-relação com seus consumidores "usuários de *internet*" e esclarece o tipo de serviço oferecido no mercado:

Provedores são empresas comerciais que mantêm computadores, conhecidos como *host*, conectados de forma permanente à *Internet*, e que fazem investimento em linhas telefônicas, computadores, *software* e na própria conexão permanente com a *Internet*. Para recuperar esses investimentos e obter lucro, os provedores vendem acesso à *Internet* através de sua *host*. Os seus usuários pagam uma taxa mensal aos provedores que, em troca, lhes permitem o acesso ao seu *host*, ou ao computador conectado à *Internet*. Assim, por meio do *host*, o usuário passa também a ter acesso à *Internet*.

Como se vê, quem presta serviços de comunicação não é a *Internet*, sendo os provedores meros intermediários, que cobram uma taxa de seus usuários para poder acessá-la, denominada de "valor adicionado", que não se caracteriza como "exploração de serviço".

Para a conexão via provedor os usuários necessitarão de três objetos essenciais: de um computador, de um modem e de uma linha telefônica. O usuário disca para o número do provedor de acesso, através desta ligação o provedor faz o roteamento¹¹ da ligação telefônica por canais dedicados contratados pela empresa de telefonia, e esta, por sua vez, através de canais internacionais de empresas estrangeiras possibilita o acesso à *internet*.

¹¹ Processo de reencaminhamento de pacotes, que se baseia no endereço IP e máscara de rede dos mesmos.

Além de disponibilizar a conexão da *internet* e de rotear a ligação, os provedores disponibilizam ao usuário um pacote com diversos *softwares* e *hardwares*, que os trás uma série de serviços e vantagens agilizando e aperfeiçoando o acesso a *internet*.

1.5 – A importância da informática para o profissional do Direito

A informática no mundo atual torna-se um recurso cada vez mais indispensável para o profissional que trabalha na área jurídica, a tendência moderna é a informatização dos processos tornando-os mais rápidos, seguros e eficientes. O profissional do Direito cada vez mais, utiliza os recursos computacionais em seu trabalho, facilitando de diversas formas na composição de petições, que hoje é altamente melhorada com os editores de texto que permitem o recurso da correção automática e revisão gramatical, e ainda na coleção de modelos de petições, jurisprudências, sentenças para poupar esforço em confecções futuras.

Hoje, podem-se citar três instrumentos que são indispensáveis ao profissional do direito, tanto como fonte de pesquisa e acesso aos tribunais, como em envio e carregamento de dados, sendo eles: a *Internet*, o *e-mail* e o *Pen-Drive*¹².

A Internet é o ponto central da informatização do mundo jurídico, é através dela que facilitou acesso do jurista a informática. Ela é a principal fonte de pesquisa de artigos doutrinários na área jurídica, e também uma potente arma para atualização jurídica de leis que acabaram de ser promulgadas ou artigos de autores renomados que as publica em sites jurídicos, mesmo antes de disporem em revistas jurídicas especializadas. Um recurso muito utilizado na internet para o procedimento nos tribunais federais é o sistema Creta que permite o acesso do advogado a todo o procedimento do processo e a cada um dos documentos já protocolados, podendo ser acessados do computador de seu escritório ou casa.

O segundo instrumento é o *e-mail*, sendo por ele que o profissional do direito envia dados (documentos, petições, sentenças), a qualquer lugar do mundo com uma velocidade quase que instantânea, permitindo também o acesso a um banco de

¹² É um dispositivo de armazenamento constituído por uma memória flash e uma interface USB.

dados que o mesmo pode salvar em um espaço reservado a si nos provedores de e-mail.

O terceiro instrumento que cada vez mais vem se fixando como uma segura forma de armazenamento de dados, que vem a substituir o disquete e o CD-ROM é o *Pen-Drive*. Este é um aparelho que utiliza memória *flash* e não necessita de fonte de alimentação para funcionar e possui uma enorme capacidade de armazenamento de dados, permitindo ao profissional do direito armazenar petições, doutrinas, vídeo-aula, sons, imagens entre diversas outras maneiras de aproveitamento da área jurídica.

A tendência moderna é para o maior aprofundamento do profissional do Direito nos recursos computacionais, tanto na facilitação de seus trabalhos como para a maior conservação dos processos e diminuição de seu volume, passando de infindáveis quantidades de folhas para um pequeno CD-ROM, que pode ser colocado na palma da mão. A informatização do mundo jurídico também permite a maior aceleração do procedimento processual com intimações eletrônicas, participar de audiências através de videoconferência, entre outros recursos, sempre se aperfeiçoando para melhor atender as necessidades futuras, tanto em sua prestação quanto em conteúdo.

CAPÍTULO 2 O ILÍCITO DIGITAL

Em meados da década de 60, surgem os primeiros casos do uso do computador para a prática dos delitos informáticos. Nesta época os crimes eram limitados à manipulação, sabotagem, espionagem e uso abusivo de computadores e sistemas. Não existia nesta época um estudo científico em relação a essa matéria "crimes informáticos", vindo apenas a surgir na década seguinte com o emprego de métodos criminológicos de estudo para tipificar novos crimes que surgiam, mas que apesar disso, tinha sua análise limitado a um pequeno número de delitos, sendo apenas aqueles denunciados em matérias jornalísticas. De acordo com estudos históricos, foi na década de 80 que esses crimes virtuais ganharam popularidade, aumentando as ações criminosas e diversificando os tipos penais.

A *internet* como um veículo mundial de acesso à informação faz surgir, conjuntamente com o seu desenvolvimento, os chamados crimes informáticos e criminosos virtuais. Tais crimes, também conhecidos como transnacionais, afetam diversos países sem o agressor sair de sua casa, mesmo estando em outro extremo do planeta. Existe também uma universalidade do acesso, surgindo uma gama infundável de delinqüentes de diversos continentes e de diferentes classes sociais e econômicas, com um intuito aventureiro de penetrar em *sites* ou sistemas alheios para botarem a prova sua própria inteligência.

No Décimo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e a Justiça Penal, foi descrito sucintamente o conceito do que é considerado crimes de informática, indagando as dificuldades de sua definição:

Os crimes informáticos são difíceis de captar e de conceptualizar. Frequentemente considera-se que constituem uma conduta proscribida pelas legislações e/ou jurisprudência, que implica o uso de tecnologias digitais para cometer o delito; que é dirigida contra as próprias tecnologias da informação e comunicação; ou que envolve o uso acessório de equipamento informático na prática de outros crimes.

No mesmo entendimento, Marco Aurélio Rodrigues da Costa (2005, p. 03) dá o conceito do que é considerado crime de informática e faz sua distinção dos crimes tradicionais tipificados no ordenamento jurídico.

É a conduta que atenta contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar.

(...)

É, pois, nesta esteira que se define o crime de informática pelo que caracteriza a conduta lesiva, a qual não necessita corresponder à obtenção de uma vantagem ilícita. Por oportuno, é de ser ressaltado que não se incluem aquelas condutas que caracterizam crimes tradicionais, que têm por objeto material os sistemas de computação, seus componentes ou "software", tal como o furto de "hardware" ou "software". Assim, quem subtrai um computador com ânimo de vendê-lo, não estará cometendo um crime de informática.

Se os crimes antes da *internet*, como por exemplo o de pedofilia (art. 241 do Estatuto das Crianças e dos Adolescentes) eram cometidos com a divulgação de fitas e revistas. Hoje, com o advento da grande rede de computadores, se dá livremente em *chat*¹³ de bate-papo, anexos de *e-mail*¹⁴ ou hospedados em *site*¹⁵ ilegais dispostos no espaço *cibernético*¹⁶, mudando assim a forma do cometimento do crime, mas com natureza e tipo penal os mesmos.

Um tema que está sendo bastante discutido e está tendo uma grande repercussão é o relacionado ao princípio penal da territorialidade, pois como poderá uma lei de certo país ser aplicada a determinado criminoso virtual se um crime foi cometido em um continente e o mesmo se encontra em outro? Existe uma grande divergência doutrinária em relação a esse assunto, como processar um autor de delito virtual se o mesmo conjuntamente com o objeto executor do ilícito "seu computador" nunca ingressaram no país lesado pela conduta criminosa. Estes e

¹³ Que em português significa "conversação", ou "bate-papo" usado no Brasil, é um neologismo para designar aplicações de conversação em tempo real.

¹⁴ É um método que permite compor, enviar e receber mensagens através de sistemas eletrônicos de comunicação.

¹⁵ É um conjunto de páginas Web, isto é, de hipertextos acessíveis geralmente pelo protocolo HTTP na Internet.

¹⁶ Que está no espaço virtual.

outros problemas têm prejudicado a penalização dos infratores, que ficam impunes as atrocidades que realizam no meio virtual, e em razão disso, outros jovens ficam tentados a realizarem as mesmas condutas.

Em todo crime virtual a determinação do lugar do crime e onde será processado dependerá do país em descrever o crime. Dependendo dos elementos ou fase do crime é que determinarão a prioridade sobre a jurisdição e o país dentro da sua soberania, poderá declarar o incidente tendo como acontecido em seu território, assim utilizando a sua legislação para processar os criminosos.

A *internet*, nos tempos atuais, está crescendo desordenadamente e em uma velocidade muito rápida, criando-se, dessa forma, espaços fechados próprios para a prática desses delitos informáticos que são de difícil acesso para pessoas sem um conhecimento avançado no assunto, dificultando assim as investigações policiais.

O avanço da tecnologia faz surgir no mundo, novos delitos virtuais nunca antes constatados, e ainda, tem o condão de potencializar os crimes tradicionais (estelionato, espionagem, por exemplo), tanto os relacionados aos crimes cometidos utilizando-se do computador, quanto àqueles cometidos contra o computador, isto é, contra o sistema de banco de dados e *software* nele contido. Esses novos crimes têm dificultado as investigações policiais por não existir pessoal técnico capacitado no corpo investigativo da polícia, bem como pelos mesmos utilizarem procedimentos desatualizados para a alta tecnologia empregada.

2.1 A figura do criminoso digital

A popularização da *internet* fez surgir os chamados criminosos virtuais, sendo estes pessoas que se utiliza dos computadores para a prática de atividades ilícitas.

O que se vê hoje em dia, com o avanço da tecnologia, é que não precisa necessariamente que o criminoso digital tenha um conhecimento apurado sobre informática, pois com a evolução dos meios de comunicação, o aumento e a facilitação do uso de equipamentos digitais, principalmente relacionados à acessibilidade de sistemas com pouca proteção, qualquer pessoa com conhecimentos rudimentares pode se tornar um criminoso virtual de grande potencial ofensivo.

Em uma pesquisa empírica realizada pelo *JusNavigandi*: “Abordagem dinâmica aos crimes via Internet”, por Marcelo Baeta Neves Miranda (2000, pág. 01), com intuito de esquematizar o perfil do criminoso virtual; constatou-se que os mesmos são pessoas jovens, entre 15 e 32 anos, em sua grande parte do sexo masculino, com inteligência acima da média, integrantes em sua grande totalidade da classe econômica alta, audaciosos e aventureiros, motivados pelo desafio de superar obstáculos e seu próprio conhecimento, e por razão da imaturidade, não entendem o caráter ilícito de suas condutas, agindo na maioria dos casos por pura brincadeira. Dessa forma, vê-se que existe uma grande divergência em relação aos criminosos dos tipos penais tradicionais, que em sua grande parte são da classe econômica baixa, marginalizados e sem nenhuma expectativa de futuro. Esses jovens que possuem boa educação, estudantes e universitários acessam a internet de *lan house*¹⁷ ou de suas próprias faculdades, dificultando as investigações policiais na tentativa de surpreendê-los em flagrante delito ou também para se constatar a autoria do crime. Isto se dá pelo fato desses ambientes serem de livre acesso para qualquer pessoa, não existindo um controle de quem acessa tais computadores.

Em uma conceituação no mundo virtual, os infratores informáticos são conhecidos como *hackers*¹⁸, que é descrito pela gramática norte americana (2004, pág. 231) como Solvedor de Problemas, ou seja, pessoas que entendem de informática, e utiliza seus conhecimentos para fins benéficos. Porém, ao contrário do que muitos compreendem, a palavra *hacker* está inteiramente ligada a sua acepção como sendo o “criminoso virtual”.

Carolina de Azevedo Hodos (2006, p. 01), em uma matéria escrita para o site *dirinfo wiki*¹⁹, faz uma descrição do mundo do *hacker*, descrevendo o que passa pela cabeça de cada um deles, explicando seu conceito, e mostrando as diversas atividades ilícitas realizadas por eles:

Os *hackers*, em geral, partem do princípio de que todo sistema de segurança tem uma falha e a função deles é encontrar essa porta, seja qual for a finalidade. Um programador de computador experiente é capaz de

¹⁷ É um estabelecimento comercial onde, à semelhança de um cyber café, as pessoas podem pagar para utilizar um computador com acesso à internet e a uma rede local, com o principal fim de jogar em rede.

¹⁸ Indivíduos que elaboram e modificam software e hardware de computadores, seja desenvolvendo funcionalidades novas, seja adaptando as antigas.

¹⁹ <http://dirinfo.pbwiki.com/>

desenvolver várias habilidades como comandar computadores alheios à distância, fazer alterações em sites, invadir sistemas de empresas e governos e ter acesso a diversos tipos de informação. Outra atividade ainda mais comprometedora é a capacidade de descobrir senhas de cartões de créditos, senhas de acesso às contas bancárias e de quebrar as senhas de proteção dos programas comerciais, tornando disponível a chamada pirataria de *softwares*.

Já Leopoldo Fernandes da Silva Lopes (2004, p. 04), dá uma explicação sucinta das várias espécies do gênero *hacker*, explicando, conceituando e diferenciando-as, para um melhor entendimento:

Dentre as espécies das quais o *hacker* é gênero, existem os *insiders*, que são os *hackers* internos das empresas; os *lammers*, que são os aspirantes a *hacker*, novatos, com pouca experiência em invasão e domínio de sistemas eletrônicos; os *cyberpunks*, que são os "pixadores de sites"; , o *cracker* que realmente é dotado de mente criminosa, sendo *stricto sensu*, portanto, aquele que efetivamente causa danos por dolo; os *phreakers* (dos quais originou o *hacker*), cuja área de atuação são sistemas de telecomunicações; os *carders*, especialistas em cartões de créditos; e, finalmente, o guru, que é o "*hacker dos hackers*".

Existe uma grande gama de definições para o criminoso virtual, mas o que se deve preocupar de verdade é com as conseqüências causadas pelos seus atos. Os crimes não afetam uma minoria, como é pensado por grande parte do mundo, pois ele se alastra por toda a rede de computadores, causando conseqüências graves à grande parte de seus usuários, afetando também até aquelas pessoas que estão fazendo uma simples pesquisa na *internet*.

2.2 Os crimes praticados com a utilização do computador ou por meio dele

Existe hoje no mundo moderno, uma infinidade de crimes virtuais, que preocupam não só as grandes potências mundiais, mas também países de terceiro mundo como o Brasil. Com a revolução da informática novos crimes vão surgindo, mas mesmo assim, o que mais preocupa são os tipos tradicionais já estudados

pelos doutrinadores. Nos itens a seguir, serão destacados os delitos mais comuns praticados através de sistemas de informática.

2.2.1 Divulgação de material ofensivo

Nos anos 80 e 90 apareceram na mídia, e principalmente na internet, diversos casos envolvendo preconceito de raça, da glorificação a violência, e principalmente *sites* com apologia ao neonazismo (*Skinheads*²⁰, Resistência Ariana Branca e *Ku Klux Klan*²¹), todos eles descobriram através da internet um meio mais fácil de divulgação global de seus trabalhos, do que as mídias e informativos tradicionais.

Um caso que tem ganhado um grande destaque na *internet* e que é um assunto que preocupa todas as nações é a pornografia infantil e a pedofilia. Para se ter uma idéia da preocupante expansão destes crimes, a *internet* nos Estados Unidos é responsável por 95% dos casos de pedofilia. Os principais centros de onde são tiradas as fotos e vídeos dos menores são as ruas da Tailândia, por se encontrar um nível social extremamente baixo, com índices elevados de fome, onde essas crianças se prostituem para garantir sua alimentação diária.

José Augusto Chaves Guimarães (2003, p. 71) apresenta uma notícia preocupante que vem assustando os estudiosos de direito:

A distribuição de pornografia infantil por todo o mundo por meio da *internet* está aumentando. O problema se agrava ao aparecer novas tecnologias como a criptografia, que serve para esconder pornografia e demais materiais ofensivos em arquivos ou durante a transmissão.

A *internet* está se tornando o principal meio de divulgação de troca de fotos e vídeos de abuso sexual contra crianças. Para se combater tal crime é necessário uma legislação mais consistente, eficaz e universal. Os desafios que as polícias de

²⁰ É o nome de uma subcultura caracterizada pelo corte de cabelo muito curto ou rapado, um estilo particular de se vestir, o culto à virilidade, à violência, ao futebol e ao hábito de beber cerveja.

²¹ É o nome de várias organizações racistas dos Estados Unidos que apóiam a supremacia branca e o protestantismo em detrimento a outras religiões.

diversos países estão enfrentando é a diversidade de legislações, e ainda por muitos países não possuem leis referentes à exploração sexual de crianças.

2.2.2 Fraude informática

É o chamado crime econômico ou patrimonial, conhecido tradicionalmente por estelionato. Os criminosos alteram, omitem, ou incluem dados, manipulando assim o saldo de contas bancárias com o intuito de obter vantagens econômicas. Este crime é o mais comum entre crimes virtuais já vistos, sendo facilmente executado, mas considerado por muitos estudiosos como um dos mais difíceis de ser esclarecido.

Esta fraude é realizada na maioria dos casos com cartões de banco roubados, furtados ou clonados, não requerendo que o criminoso possua conhecimento avançado sobre o assunto, necessitando apenas de um computador que tenha acesso a internet. Os métodos utilizados pelos criminosos é a utilização de software que simulem os sites de bancos espalhados pelo mundo e que, fraudulentamente, enganam os usuários que digitam suas senhas no programa que em seguida transferem as mesmas para o banco de dados dos computadores dos criminosos. Após a obtenção da senha, eles transferem o dinheiro contido na conta da vítima para outras contas, ficando assim anônimos no crime.

2.2.3 Espionagem informática

A espionagem é um tema bastante polêmico no mundo digital, e um dos crimes que tem preocupado muitas pessoas por atentar contra a vida pessoal dos internautas. Este crime é configurado quando uma pessoa injustificadamente, e intencionalmente, acessa, de um computador local, informações ou dados de outro computador remoto sem autorização do dono ou operador do sistema.

O criminoso leva em consideração as informações pessoais e confidenciais presentes no computador acessado ilegalmente. Ele se utiliza de softwares para encontrar falhas na segurança do sistema, ou mesmo tirar proveito

da falta de segurança para obter informações de um e-mail ou qualquer outro documento. A espionagem virtual é considerada um perigo para empresas que possuem diversas informações sigilosas de patente, se assim for comparada com a espionagem tradicional. Os delinquentes realizam a clonagem dos arquivos que na maioria dos casos a vítima nem sequer chega, a saber, que houve a invasão.

2.2.4 Sabotagem informática

A sabotagem é entendida como a destruição ou danificação de qualquer material ou componente presente no computador, seja ele *software* ou *hardware*. Os criminosos acessam, sem autorização, computadores alheios com o objetivo de causar danos físicos e lógicos, através de modificações e supressão de dados do computador ou de suas funções, seja utilizando-se para isso da grande rede de computadores (*internet*) ou ainda do próprio sistema, impedindo o seu normal funcionamento.

José Augusto Chaves Guimarães (2004, p. 07) dá a definição de sabotagem e vandalismo no âmbito da informática: "Intrusos que acessam sites eletrônicos ou base de dados, apagando-os ou alternando-os, de forma a corromper os dados. Podem causar prejuízos ainda maiores se os dados incorretos forem usados posteriormente para outros fins".

Existe também a chamada sabotagem de sistema, pelo qual o delinquente envia diversas mensagens a um *site*, impedindo que os verdadeiros usuários tenham acesso a ele. Portanto, a quantidade de mensagens que o usuário recebe se apresenta acima do normal, lotando a caixa de entrada do titular da conta de *e-mail* e, dessa forma, pode paralisar sistemas inteiros. Essa prática, apesar de ter um caráter bastante destruidor, em muitos países, não é considerada, necessariamente, um crime.

A forma mais popular de se cometer este crime é através da utilização de *vírus de computador*²², que é uma série de códigos de programa que se anexa em

²² É um programa malicioso desenvolvido por programadores que, tal como um vírus biológico, infecta o sistema, faz cópias de si mesmo e tenta se espalhar para outros computadores, utilizando-se de diversos meios.

outro programa inofensivo e quando executado pode causar de uma simples mensagem que aparece na frente da tela até a destruição total de informações do sistema operacional.

2.2.5 Acesso sem autorização

A mente do criminoso virtual tem diversas facetas. O seu desejo de ter acesso a sistemas de computadores, sem autorização, pode vir de uma simples vontade e prazer de acessar sistemas de segurança, quebrando seus códigos, até a intenção de malícia para destruir e danificar intencionalmente os sistemas invadidos. Dependendo da vontade dos invasores digitais, eles podem ser qualificados em *hackers*, que possuem o objetivo de invasão, intenção de penetrar no sistema, driblando a segurança, e *crackers*²³, que possuem a intenção de causar dano ou outros ilícitos penais.

O avanço e desenvolvimento das telecomunicações criaram a possibilidade para os criminosos digitais encontrarem novas formas e novos campos de infiltração sem autorização. Os novos sistemas, como troca de correio de voz e outros utilizados em âmbito interno nas empresas, possuem diversas falhas que possibilitam o acesso do criminoso sem que o mesmo precise se esforçar muito para isso.

Remy Gama da Silva (2000, p. 11) em seu artigo referente a crimes da informática, dá o conceito do que é acesso sem autorização de computadores e sistemas:

O agente maliciosamente usa ou entra em um sistema de computadores, na rede informática ou em qualquer parte do mesmo, sem autorização com o propósito de alterar, destruir, fraudar, obter vantagem, conseguir informações, interceptar, interferir, usar, provocar dano, danificar sistemas ou rede de computadores, comete o acesso não autorizado antes de qualquer outro crime.

²³ É o termo usado para designar quem pratica a quebra (ou *cracking*) de um sistema de segurança, de forma ilegal ou sem ética.

Dessa forma, como foi constatado, esse crime é o precursor dos demais crimes virtuais, é a base e a chave dos crimes de informática.

2.3 Crimes digitais no Brasil

Para se combater os chamados crimes virtuais, é necessário que os países tenham uma polícia bastante especializada, com equipamentos de última geração para se obter uma ação efetiva e uma investigação com bons fundamentos, para se propor as medidas judiciais cabíveis. No Brasil, existem poucos agentes policiais capacitados, com conhecimento em informática para se combater estes tipos de crime. No entanto, os que possuem, adquiriram tal conhecimento por iniciativa própria, e não por um programa de capacitação de pessoal, que deveria ser posto a disposição das polícias pelos entes estatais.

O que se vê, é um total despreparo da polícia brasileira, os treinamentos disponibilizados pela iniciativa pública são relacionados à digitação, arquivistas e usuários de sistemas de dados, mas nada relacionado à especialização dos servidores no combate aos crimes de informática.

As empresas brasileiras, desprovidas de qualquer segurança por motivo de não haver polícias especializadas, quando são invadidas por *hackers* e se tornam vítimas dos crimes de informática, se silenciam sobre o caso, abafando a notícia de tal invasão, arcando dessa forma com todos os prejuízos. Tudo isto, com receio que tal fato se espalhe pela mídia, e a mesma seja objeto de discussão pública, apregoando o conceito de uma empresa sem segurança, ou ainda, que incentive demais delinquentes do gênero a cometerem o mesmo crime.

Outra questão relevante é a relacionada à legislação brasileira no tocante aos crimes de informática. No Brasil não existe legislação específica relacionada a este assunto. O que existe são projetos de lei que estão em trâmite no Congresso Nacional para votação (projetos de Lei da Câmara de nº 89, de 2003, e do Senado de nº 76 e 137). Para se combater tais crimes são utilizados as tipificações existentes no Código Penal e em outras leis esparsas.

No âmbito civil da legislação brasileira, o artigo 186 do CC, diz que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, assim, obriga aqueles que cometerem dano ou qualquer tipo de prejuízo a outrem, a repará-lo. Sendo assim, quando um criminoso, através de um computador, invade, destrói, ou deteriora determinadas peças, equipamentos ou informações de usuários ou empresas alheias, o mesmo será obrigado a reparar os danos. O meio utilizado pelo usuário para reaver os prejuízos será uma ação de perdas e danos, tendo como requisito que o mesmo saiba a identidade do criminoso, e assim, possa obrigá-lo a reparar os prejuízos causados por sua conduta ilícita.

Já no âmbito penal, no artigo 163 do CPB, tipifica o crime de dano prevendo a pena de detenção e multa por tal infração para toda aquela pessoa que destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

No mesmo entendimento, o jurista Damásio Evangelista de Jesus (1999, p. 348) complementa o entendimento da lei: "Constitui crime de dano o fato de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, sendo admitido qualquer meio para a sua execução".

Portanto, qualquer que seja o meio utilizado, sendo neste caso, o computador como ferramenta para a execução do crime, o criminoso estará cometendo um fato tipificado no Código Penal Brasileiro. Este tipo legal tradicional enquadra-se perfeitamente ao crime de dano cometido pelos criminosos virtuais.

CAPÍTULO 3 A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES

A evolução da informática e as novas formas de pensar da sociedade propõem, ao mundo jurídico, uma nova forma de se ver seus conceitos, institutos e soluções. Um exemplo atual dessa necessidade é a relação usuários e provedores de acesso à Internet. A temática decorre da aplicação dos contratos típicos consagrados pelo Código Civil às relações oriundas da informática.

O provedor é classificado como pessoa jurídica de direito privado com direitos e deveres inerentes a essa condição. Ele é considerado como um serviço de valor adicionado, pois diferentemente dos serviços de telecomunicações, prevê a Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inciso XII, que afasta a incidência do sigilo constitucional para tal serviço.

O comércio na internet aumenta a cada dia, e levando em consideração sua própria disponibilidade, o produto mais comercializável e mais imediato é o próprio acesso a ela. Um dos pontos mais discutidos na atualidade refere-se à responsabilidade e co-responsabilidade dos provedores em relação a crimes cometidos no meio digital, sendo este um assunto bastante controverso, isso porque, em nosso ordenamento brasileiro, atualmente, não existe nenhuma lei específica a respeito do assunto, o Código Civil pátrio prevê que a obrigação de indenizar estende-se, solidariamente, aquele ente que, eventualmente, tenha contribuído para a ação danosa, como autor ou cúmplice.

Em comento as fontes de onde se deriva a responsabilidade civil, e conseqüentemente a obrigação de indenizar, sob o enfoque das “empresas virtuais”, enumera Angela Bittencourt Brasil (2002):

1- As derivadas do ilícito penal que traz para o campo do Direito Civil a obrigação de indenizar por atos ilícitos, e que necessitam do trânsito em julgado na esfera criminal para fazer a prova da ação ou omissão causadora do dano. Neste rol, estão incluídos todos os titulares de Home Pages, todos aqueles de qualquer forma possam, através dos seus atos causarem danos a terceiros, desde que condenados por qualquer espécie de crime.

2- As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por jornais, revistas, de divulgação por rádio ou televisão ou outro meio de informação de difusão escrita falada ou por qualquer filmagem por qualquer conduta criminosa ou faltas cometidas nos meios de que sejam titulares.

A calúnia, difamação e injúria estão inseridas neste rol desde que estas condutas se propaguem por meio da imprensa, radio difusão ou qualquer meio de eficácia semelhante, o que inclui ai a Internet.

3- As pessoas físicas ou jurídicas dedicadas a qualquer tipo de industria ou comercio, pelas faltas cometidas por seus empregados ou dependentes, representantes ou gestores no desempenho de suas obrigações ou serviços.

4- Responsabilidade extra contratual por danos causados a terceiros estando ai incluídos todos os malefícios causados como conseqüência do mal funcionamento da empresa e os danos causados pelos empregados da mesma quando realizam trabalhos em seu nome, seja interna ou externamente.

3.1 A responsabilidade penal diante dos ilícitos digitais

Objetivando uma vida pacifica em sociedade é necessário seguir determinadas regras sociais, que caso sejam infringidos o agente causador da infração deve pagar por seu crime. No caso do crime, o delinqüente infringe uma norma de direito público e sua conduta perturba a ordem social, por conseqüência, seu ato provoca uma reação do ordenamento jurídico, que não pode se conformar com uma atitude individual dessa ordem. A reação da sociedade é representada pela sanção que será imposta ao criminoso.

É incontestável que o surgimento da internet mudou a vida de muitas pessoas para melhor. A *internet* é utilizada hoje para diversos proveitos como a troca de informações entre computadores, a publicação de dados ou conteúdo em sites de anúncios, a comercialização virtual de bens ou produtos e, diante da evolução tecnológica vem abarcando qualquer ato do mundo físico que puder ser praticado no mundo virtual. Os provedores de acesso à *internet* são responsáveis pela disponibilização dos meios necessários de uma pessoa através de um computador acessar a grande rede mundial de computadores. Tais pessoas jurídicas possuem uma responsabilidade ou mesmo uma co-responsabilidade penal em relação ao serviço que a mesma dispõe para os seus usuários e ainda de crimes advindos de seus serviços.

É evidente que o causador direto do dano "o crimino virtual" deverá ser o primeiro a ser responsabilizado pelos atos lesivos, o que vem a tona é a eventual solidariedade, co-autoria ou conivência dos provedores que fizeram circular os dados ou informações que causaram danos a terceiros.

A solidariedade pode ser resultante de lei ou de contrato. No caso de co-autoria ou de cumplicidade do ato ilícito, os vários co-autores ou cúmplices responderão solidariamente, de acordo com a parte final do art. 942 do Código Civil, *in verbis*: Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

A população tem se indignado com o grande aumento dos atos lesivos aos usuários da internet, as reclamações mais freqüentes em relação aos provedores, são os referentes: aos anúncios publicitários enganosos; a não disponibilização das horas navegadas pelo provedor; as mensagens SPAM²⁴; a precariedade da conexão; os sites com conteúdo ofensivo ou ilegal; e os milhares de tipos de correntes existentes na *Internet*, que entopem e dificultam a filtragem do lixo eletrônico.

Os ilícitos virtuais têm causado grandes problemas para as empresas fornecedoras de serviço "provedores". A divulgação de materiais com conteúdo ilegal, tem se difundido bastante no meio virtual com a apresentação de sites que ensinam a produzir bombas caseiras, a conduzir campanhas terroristas e racistas, com negócios fraudulentos, entre outras, que estão presentes em tipos legais tradicionais.

Hoje o centro da atenção é a pornografia infantil e a pedofilia, que são postas em site livremente sem nenhum controle por parte dos provedores. Tais empresas disponibilizam programas de controle de acesso a páginas eróticas, tornando, por exemplo, inacessíveis a crianças e adolescentes. Transferindo dessa forma a responsabilidade do acesso, aos pais.

Outro assunto que tem uma grande repercussão é o referente à responsabilidade dos provedores de acesso a *internet* pela vinculação de publicidade enganosa. Para muitos estudiosos não existe tal encargo, mas de acordo com os artigos 60, inciso IV, e 70, parágrafo único, do CDC, o consumidor tem o direito de proteção contra a propaganda enganosa e abusiva e prevê a responsabilidade solidária quando a ofensa tiver mais de um autor. O que se vê neste caso é que os provedores de acesso à internet têm o encargo se os mesmos valorarem a ilicitude do conteúdo uma vez que são responsáveis pela criação,

²⁴ Mensagem eletrônica contendo propaganda de produtos ou serviços enviada a uma ou mais pessoas sem que essas pessoas tenham solicitado as informações contidas na mensagem

organização e funcionamento do site. Dessa forma devem responder penalmente pelo crime por serem co-responsáveis pelo ato lesivo.

O autor Demetrius Almeida Leão (2003, p. 136), em seu artigo, *Internet: Responsabilidade do provedor pelos danos praticados*, faz referência a alguns crimes virtuais e sua eventual responsabilidade pelas prestadoras de serviço:

Os spam (mensagem eletrônica recebida sem consentimento do usuário e que, normalmente divulga produtos, serviços e marcas), os *cookies* (arquivos que identificam os usuários quando entram em páginas já visitadas, mas que podem servir para disseminar informações privadas destes pela rede), bem como os milhares de vírus espalhados por toda a rede, devem ser, na medida de sua responsabilidade, controlados por quem tem a obrigação de prestar o serviço de maneira correta.

O que se discute é a chamada responsabilidade limitada, pelo qual, sendo de conhecimento do provedor, de que existe determinado conteúdo ilegal sendo disponibilizado através de seu sistema é de encargo do mesmo, que tenha uma fiscalização sobre tais materiais, conferindo o seu teor e logo após, bloqueando o acesso, para que não sejam divulgados tais conteúdos. O que se tem em questão é a responsabilização dos provedores, quando os mesmos forem avisados oficialmente do conteúdo ilegal e não tomarem providências para bloquear o acesso às informações ilegais. Não o fazendo assumiria a co-responsabilidade pelo fato lesivo.

Portanto o que se considera não é a imputação de conduta considerada ilegal a empresa provedora de *internet*, mas sim a sua responsabilidade pela divulgação do material lesivo ou ofensivo, desde que conhecedora do fato.

Os provedores de acesso têm a obrigação de fiscalizarem o conteúdo dos dados que é exposto em seu sistema, verificando sua decência e sua legalidade. A defesa alegada por muitas empresas fornecedoras desse serviço adicional é que, é humanamente impossível controlar e verificar o conteúdo desses dados por motivo do volume dentro da *internet*, como dentro da lista de discussões serem enormes para a fiscalização humana.

3.2 A responsabilidade civil

Responsabilidade é a obrigação que compeli determinada pessoa a reparar e pagar pelo prejuízo causado a determinada pessoa, por sua conduta própria, ou por fato ou pessoa que dela dependam.

O ilícito civil tem como principal interesse lesado, o privado, diferentemente do penal, pelo qual, o principal interesse é público. A conduta do criminoso, mesmo que não tenha burlado normas de ordem pública, não obstante, caso tenha causado prejuízo ou dano a alguma pessoa, o causador de tal dano deve repará-lo. A reação do meio social é representada pela indenização a ser exigida pela vítima ao agente causador do dano.

Referindo-se em responsabilidade contratual, antes que exista o encargo de indenizar, existe, entre o inadimplente e seu co-contratante, um vínculo jurídico derivado da convenção.

O contrato de prestação de serviço do provedor tem por objeto principal o acesso à internet, com ou sem licenciamento de programas, em caráter individualizado e contínuo, a título oneroso ou gratuito, por prazo determinado ou indeterminado.

Apesar de não existir lei específica, nossa legislação pátria poderá ser usada facilmente por analogia aos casos de responsabilidade dos provedores de acesso a internet. O nosso Código de Defesa do Consumidor concede ao consumidor, a utilização de várias formas de defesa de seus direitos, como pleitear indenização por danos morais ou materiais, a imposição de multa e contrapropaganda, a suspensão da publicidade com a pena de execução específica em caso de não cumprimento da obrigação imposta na sentença.

O CDC prever duas formas de responsabilidade do produtor ou fornecedor de serviços de acordo com o tipo de dano, pelo qual o consumidor sofreu, sendo eles, a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço.

3.2.1 Caracterização da relação de consumo

Primeiramente deve-se analisar se a relação entre o provedor de acesso à internet e o usuário é uma relação consumista, vis à vis a norma preceituada no artigo 2º, da lei 8.078/90, ou seja, podem todos ser conceituados como consumidores?

Para resolver tal problema o art. 2º do CDC especifica, in verbis: "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como *destinatário final*."

José Geraldo de Brito Filomeno(2000, p.56), um dos idealizadores do anteprojeto da lei 8.078/90, assim pontifica, verbis:

"Consoante já salientado, o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade comercial".

Dessa forma, pode-se concluir que o consumidor seria apenas aquele que adquire o bem para utilizá-lo em proveito próprio, em âmbito residencial, satisfazendo uma necessidade pessoal e não para a revenda ou para acrescentá-lo à cadeia produtiva, utilizando-se em uma empresa com objetivos econômicos.

3.2.2 Contrato de prestação de serviço de Provedor

O contrato realizado de prestação de serviços do provedor tem por objeto principal o acesso à internet, com ou sem licenciamento de programas, em caráter individualizado e contínuo, a título oneroso ou gratuito, por prazo determinado ou indeterminado.

A formação do contrato se dá, geralmente, pela própria rede, através de e-mail, ou em site do próprio provedor de acesso. Assim pode-se dizer que é um contrato entre ausentes.

Como em qualquer outro contrato, para a validade e eficácia do mesmo, necessário se percebe a atenção aos requisitos e exigências previstos em lei art. 82 do Código Civil: agente capaz, o objeto lícito e forma não prescrita ou não defesa em lei.

De grande valia aqui a lição trazida por Bernardo Rücker(2007, p. 01), no tocante à efetiva formação dos contratos chamados de virtuais, como o contrato de prestação de serviço por parte do provedor de internet, aqui estudado:

"O contrato se completa através de mensagem eletrônica enviada, pelo oblato, ao ofertante, confirmando a aceitação do negócio proposto, ou através do preenchimento de documentos eletrônicos padrões, disponibilizados pelo próprio proponente em seu site na Internet. Esta aceitação, quando manifestada expressamente pelo consumidor (seja através de um clique de mouse, envio de e-mail e outros), afeiçoa o contrato e torna completa a contratação entre as partes, obrigando-as nos termos da oferta aceita e tornando exigíveis as condições estabelecidas."

3.2.3 A responsabilidade Civil do Provedor de acesso à internet pelo fato do produto ou serviço

A relação em que se faz entre a pessoa jurídica "provedor de acesso" e a pessoa física "usuário" é eminentemente contratual, ou seja, os direitos e obrigações de cada parte estarão estipulados previamente no termo do contrato, quer-se dizer, tal relação estará encampada na teoria da responsabilidade civil contratual. Em tal entendimento, vem afirmar que tal contrato é de adesão, conforme descrito pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Nesses contratos de adesão, que na maioria dos casos são realizados virtualmente e diretamente no site do provedor, existem diversas cláusulas que são tidas nulas de pleno direito, se interpretadas conforme disposto na Lei Consumista.

A responsabilização pelo fato do produto ou do serviço em linhas gerais tem ocorrido das seguintes formas: inclusão de cláusulas que isentam o provedor de acesso a *internet* de qualquer responsabilidade por eventuais danos ou ato lesivos que possam ocorrer no equipamento do usuário assinante decorrente do mau uso de *hardware*, *software* ou conexões; e cláusulas que isenta de responsabilidade os provedores pelo mau funcionamento do sistema de telefonia (*conexões via dial-up*²⁵).

Sobre o tema, Felipe Veiga Cimieri (1998, p. 44), faz um comentário ligando a legislação do CDC:

Em face do dever de informar, somente se pode falar em mau uso quando o uso correto do serviço tiver sido comunicado ao consumidor de maneira adequada e clara. Ainda assim, o fornecedor somente estará livre da responsabilidade pelos danos se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 12 §3º, III e art. 14, §3º, II). Ou seja, cabe ao provedor Internet provar que houve mau uso.

Pela legislação brasileira, artigos 12 e 14 do CDC o produtor ou fornecedor do serviço independentemente da existência de culpa, será responsabilizado de reparar os danos sofridos pelo consumidor, razão pela qual será ônus do provedor de *internet* comprovar o mau uso dos *softwares*.

A indisponibilidade do serviço de acesso à rede mundial de computadores em um determinado momento por falha no sistema de telecomunicações, como por exemplo: as interrupções e a baixa velocidade no tráfego de informações, como também as interrupções da comunicação no momento da realização de um contrato de compra e venda, faz com que surja a chamada responsabilidade contratual. Em relação às falhas no sistema de comunicação e as cláusulas exoneração de encargo, o artigo 13 do CDC é claro ao atribuir ao comerciante a responsabilidade pela reparação do dano ao consumidor, no caso referido, a empresa prestadora de

²⁵ É um tipo de acesso à Internet no qual uma pessoa usa um modem e uma linha telefônica para se ligar a um nó de uma rede de computadores.

serviços de telecomunicação que o provedor de internet possui um contrato para o estabelecimento do acesso a rede de computadores.

3.2.4 A Responsabilidade Civil do Provedor de acesso à internet pelos vícios do produto ou serviço

A responsabilidade civil por vício do produto ou serviço não está relacionada a tratada anteriormente, qual seja, em relação do fato do serviço ou produto, ocupando-se somente dos vícios inerentes aos produtos e serviços, bem como aqueles relacionados com a sua apresentação, oferta ou publicidade. Temos como exemplo: o não funcionamento adequado do produto, mal funcionamento do produto, diminuição do valor do produto, descompasso com as informações, ou ainda os serviços que apresentem funcionamento insuficiente ou inadequado.

Marcelo Azevedo Chamone (2006, p. 01), em seu artigo, "A proteção do consumidor em razão do fato e do vício do produto ou serviço" faz uma abordagem do que é considerado vícios no âmbito jurídico:

São consideradas vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios [característica que impede seu uso ou consumo ou inadequados [pode ser utilizado, mas com eficiência reduzida ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.

O CDC em seu artigo 19 e 20 também responsabiliza os provedores de acesso à internet e a terceiros a ele vinculado pelos vícios decorrentes da qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços oferecidos.

O art. 19 do CDC faz referencia aos vícios de quantidade do produto, *in verbis*:

Art. 19 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

Em relação aos vícios de qualidade do serviço temos o art. 20 do CDC, *in verbis*:

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

Dessa forma tem os provedores de acesso à internet a plena obrigação de garantir a boa utilização e fruição dos serviços oferecidos através de contratos, possibilitando o perfeito acesso e troca de informações pela grande rede, entre os diversos usuários, e ainda, de protegê-los de prejuízos ocasionados por terceiros.

Os fatos relacionados com a responsabilidade por vício do produto ou serviço são referentes aos anúncios publicitários tidos como ilegais frente à legislação penal do país onde se localiza o provedor de *internet*. A questão em tela refere-se à impossibilidade da utilização das normas da legislação brasileira, por motivo das informações estarem em território internacional. E também a ocorrência dos chamados SPAMS, mensagens enviadas as contas de *e-mail*, sem solicitação do usuário, vindo a lotar e travar os computadores na troca de informações entre as máquinas interligadas.

Uma das formas dos provedores se isentarem da responsabilidade de reparar o dano é em caso da ocorrência deste dano, por eventos externos a relação contratual. O provedor tem o dever de fiscalizar os conteúdos das suas *home-pages* ficando isento assim de eventuais danos causados por outros *sites*, já que não é possível censurar a entrada de usuários nos diversos *sites* existentes na *internet*.

3.3 O dano e sua reparação

Dentre os requisitos para a configuração da responsabilidade civil, o dano é o que possui menor discussão, uma vez que é inconcebível a idéia de se buscar ressarcimento sem que tenha havido, primeiramente, um prejuízo, ou seja, não se deve haver responsabilidade sem dano efetivo.

Com o surgimento da Lei 8.078/90 ou também conhecido como Código de Defesa do Consumidor, muitas práticas abusivas por parte de empresas fornecedoras de serviços, estão sendo eficientemente reprimidas, por se enquadrarem como fornecedores, conforme o aludido no artigo 3º do mesmo diploma legal. Estas empresas com o intuito de almejar o lucro máximo ferem os direitos de seus usuários consumidores, fazendo com que surja o direito de reparação do dano imprimido a este consumidor.

Indenizar na expressão da palavra significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar íntegro a vítima, cobrindo todo o dano por ela sofrido. Esta é a obrigação imposta ao autor do ato ilícito, em favor da vítima.

Na legislação pátria, dispõe o art. 186 do Código Civil Brasileiro, que toda aquela pessoa que causar dano a outrem, sendo essa ação dolosa ou culposa, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, conforme art. 927 do aludido diploma legal.

A responsabilidade dos provedores de acesso à *internet* tanto pode ser contratual como extracontratual, dependendo do dano, pelo qual o usuário sofrer. O art. 186 do CCB refere-se de modo geral à chamada responsabilidade aquiliana ou extracontratual, já o art. 389 do mesmo código cuida dos efeitos resultantes da responsabilidade contratual, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

O art. 402 do Código Civil faz referência à indenização devida pelo autor do ato ilícito, especificando o que é o débito, sendo ele tudo aquilo que a vítima efetivamente perdeu, assim como tudo aquilo que ela deixou razoavelmente de ganhar, *in verbis*: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

O dano moral é a lesão sofrida por uma determinada pessoa em seu psíquico ou patrimônio ideal, sendo este tudo o que não seja suscetível de valor econômico. Trata-se dessa forma do dano sem nenhuma repercussão patrimonial. Esse dano extra-patrimonial atinge a personalidade da vítima em sua honra, intimidade e sigilo, e é o que mais se encontra em relação às decisões dos tribunais no tocante a responsabilidade dos provedores.

O autor Felipe Teixeira Neto (2007, p. 01) em seu artigo “A responsabilidade civil do provedor de acesso à Internet” faz a distinção entre o dano patrimonial e não patrimonial e o caso de acumulação de indenizações:

Quanto à natureza do dano, poder-se-á verificar no contrato de prestação de serviço que, embora, em regra, seja de natureza patrimonial, haverá casos em que se configurará o dano extrapatrimonial, mais conhecido como dano moral. Em tais hipóteses, comprovando-se que houve lesão a dois bens jurídicos diversos, um compreendido pelo patrimônio material da vítima e, outro, por valores atinentes à sua condição de ser humano, como, v.g., honra, imagem e privacidade, mesmo que oriundos do mesmo fato, poder-se-á, inclusive, cumular as indenizações.

Felipe Teixeira Neto (2007, p. 01), neste mesmo entendimento, refere-se à responsabilidade civil dos provedores e sua reparação por danos morais.:

O dano poderá ser também – e comumente será – de ordem extrapatrimonial, isto toda vez que for atingido bem jurídico integrante dos direitos de personalidade da vítima, como honra, intimidade e sigilo. Em face de tais bens – aqueles relacionados à esfera extrapatrimonial da vítima – serem freqüentemente violados por condutas omissivas e/ou comissivas dos provedores, seja dos seus próprios parceiros contratuais, seja de terceiros não participantes da relação negocial, as ações de responsabilização por dano moral, principalmente aquelas em que nem há vinculação contratual entre provedor e consumidor, são as hipóteses mais

freqüentes encontradas na jurisprudência, em que se busca a responsabilização civil dos prestadores do serviço em debate.

Os tribunais, haja vista a fase de formação jurídica do assunto, se comparado com a evolução da internet, ainda não possuem uma posição definitiva em relação à matéria, mas percebe-se que as normas brasileiras, seja o Código Civil, o Código Penal, o Código de Defesa do Consumidor, com claras interpretações por analogia, estão aptas a regular os possíveis conflitos advindos da internet e das pessoas jurídicas que permitem seu acesso.

Apesar de poucas mudanças na criação de uma legislação específica, as jurisprudências atuais estão caminhando para um maior respeito aos direitos do usuário consumidor, e também, já estão se adaptando as novas modificações do mundo globalizado, destacando uma maior atenção ao assunto, e criando melhores decisões que respeitam os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Esse novo pensamento dos Tribunais em todo o Brasil, tem como objetivo diminuir as injustiças e solucionar as dificuldades encontradas, principalmente na busca da reparação da vítima que possui contrato com as empresas prestadoras do serviço de *internet*, por serem o elo fraco da relação processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada no trabalho exposto, pode-se concluir que a responsabilidade penal e civil dos provedores de acesso à internet é um assunto de deveras importância para as sociedades de todo o mundo, pois as mesmas ficam desprovidas pela injustiça da desigualdade, e falta de lei específica que trate do assunto, mostrando a aplicabilidade de leis materiais e processuais já existentes no ordenamento jurídico, em uma interpretação analógica ao caso concreto.

Observou-se a evolução da informática mostrando que a mesma tornou-se uma das mais importantes ferramentas para o profissional do direito, facilitando tanto o seu trabalho quanto o da própria justiça com a automatização da informação, diminuindo o volume dos processos, acelerando o procedimento, baixando os custos com a manutenção e principalmente facilitação do acesso através da rede mundial de computadores "internet".

Verificou-se que, conjuntamente com a evolução da internet, surgiram os chamados criminosos virtuais, que nada mais são do que criminosos tradicionais que se utilizam de outras formas para se cometer os crimes tradicionais já tipificados no Código Penal Brasileiro, sendo dessa forma facilmente aplicadas as normas já existentes no ordenamento jurídico para se reprimir tais crimes virtuais.

Constatou-se que com o cometimento do ato ilícito surge o dano que na seara da responsabilidade civil e penal deverá haver um ressarcimento, caso em que se enquadra a responsabilidade dos provedores de acesso à internet, frente a seus consumidores. O dano poderá ser tanto no âmbito contratual como extracontratual dependendo de quem inflige, se o provedor ou terceiro a ele vinculado. A partir do dano surge a obrigação de ressarcimento ou indenização para a vítima que sofreu a lesão.

Apurou-se que existe uma co-responsabilidade dos Provedores de acesso à internet por negligência de sua parte, quando os mesmo são avisados pelos usuários lesados, diante do ato ilícito presente em seus sistemas, e não adotam nenhuma providência para o bloqueio dessas informações ilegais.

O direito cria uma responsabilidade contratual do Empresário prestador do serviço de telecomunicação em que o Provedor possui um contrato, com dever de

reparar o dano advindo de falhas na rede mundial de computadores por motivos de defeitos no sistema de telecomunicações.

É perfeitamente admissível à interpretação e aplicação analógica de leis materiais e processuais ao caso em tela, qual seja, ressarcimento dos consumidores lesados por atos ilegais praticados pelas empresas prestadoras do serviço de acesso a internet, pois não existe nenhum critério em lei, doutrinas ou jurisprudências que impeçam essa aplicabilidade e a vedação no direito penal da analogia incriminadora.

A Doutrina e a jurisprudência já vêm se adaptando as novas mudanças do mundo globalizado, destacando uma maior atenção ao assunto, e criando melhores conclusões que diminuem as injustiças e solucionam as dificuldades encontradas, principalmente na busca da reparabilidade, que constitui um dos tantos novos desafios do direito pós-moderno, na evolução do direito pátrio, que é marcado pela prisão aos velhos paradigmas, pois o direito brasileiro só evolui no tempo em que é criado.

Diante do exposto, conclui-se pelo reconhecimento da aplicação analógica das leis já vigentes, aos fatos relacionados às empresas provedoras, e que o bom emprego da mesma poderá ajudar na proteção do consumidor usuário que, frente as grandes empresas provedoras de acesso à internet, são pequenos pontos, que ficam totalmente desprovidos de qualquer ressarcimento pelos danos sofridos pela ação inconstituinte dessas pessoas jurídicas, diminuindo as desigualdades e sanando as injustiças, para um devido processo legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. *A importância da informática para o profissional do Direito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 32, jun. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1758>>. Acesso em: 20 set. 2007.

ANSELMO, Márcio Adriano. *Provedor de acesso à Internet: ICMS x ISS*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 338, 10 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5314>>. Acesso em 15 out. 2007.

BRASIL, Angela Bittencourt. *Responsabilidade jurídica das empresas virtuais*. Busca Legis, Santa Catarina, agos. 2004. Disponível em: <<http://buscalegis.ccj.ufsc.br/arquivos/a10-ResponsabilidadeJEV.html>>. Acesso em 19 set. 2002.

BLUM, Renato Opice. *A nova polêmica da era digital: vítimas ou criminosos nos meios eletrônicos?* Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 56, 20 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=5832&p=1>>. Acesso em: 20 set. 2007.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. *A proteção do consumidor em razão do fato e do vício do produto ou serviço*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1207, 21 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9069>>. Acesso em: 28 nov. 2007.

CIMIERI, Felipe Veiga. *O provedor de acesso à internet e os principais dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis à sua atividade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 70, 11 set. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4258>>. Acesso em: 15 out. 2007.

COLARES, Rodrigo Guimarães. *Cybercrimes: os crimes na era da informática*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3271>>. Acesso em: 20 set. 2007.

CORRÊA, Maria Cristina Ferreira. *Gramática da língua Inglesa*. 5. ed. São Paulo: Abril, 2004.

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da. *Crimes de Informática*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1826>>. Acesso em 20 set. 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. volume 7. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

_____. Rede Nacional de Ensino e Pesquisa. *A Internet no Brasil*. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/socinfo/info02.html>>. Acesso em: 20 set. 2007.

_____. Aprenda a Internet Sozinho Agora. *História da Internet*. Disponível em: <<http://www.aisa.com.br/historia.html>>. Acesso em: 20 set. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. *Crimes na internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional*. Brasília, n. 20, p. 67-73, jan./mar. 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero20/artigo9.pdf>>. Acesso: em 20 set. 2007.

HODOS, Carolina de Azevedo. *Crimes de informática: O agente ativo – o delinquente de informática*. Disponível em: <<http://dirinfo.pbwiki.com/>>. Acesso em: 20 set. 2007.

ÍSOLA, Claudia Marini. *INTERNET - A Responsabilidade dos Provedores*. São Paulo: Revista digital, 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal – Parte Especial*, vol. 2. 21. ed. pág. 348, São Paulo: Saraiva, 1994.

LEÃO, Demétrius Almeida. *A internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados*. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/primafacie>>. Acesso em: 20 set. 2007.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 10. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Método, 2006.

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. *Direito Digital – Internet como alvo das relações jurídicas*. Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/textos/x/10/33/103/DN_Direito_Digital_a_internet_com_o_alvo_das_relacoes_juridicas.doc>. Acesso em: 20 set. 2007.

MIRANDA, Marcelo Baeta Neves. *Abordagem dinâmica aos crimes via Internet*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1828>>. Acesso em: 20 set. 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 8. ed., ver., ampl. E atual. São Paulo: Atlas, 2003.

NETO, Felipe Teixeira. *A responsabilidade civil do provedor de acesso à Internet*. Publicado na Edição 17. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/>>. Acesso em: 15 out. 2007.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, volume 4.

RÜCKER, Bernardo. *Responsabilidade do provedor de internet frente ao Código do Consumidor*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1776>>. Acesso em: 15 out. 2007.

SILVA, Remy Gama. *Crimes de Informática*. São Paulo: CopyMarket, 2000.

PAZ, Gustavo. *TRE/PB – Técnico Judiciário – Área Administrativa* (dispensada a especialidade) - Informática. Brasília: Oikos, Sistema de Ensino, 2007.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Internet – Responsabilidade do provedor pelos danos praticados*. Curitiba: Juruá, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. 6ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ANEXOS

ANEXO A – REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Processo**

REsp 566468 / RJ
RECURSO ESPECIAL
2003/0132555-7

Relator(a)

Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

23/11/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 17.12.2004 p. 561
RDR vol. 34 p. 398
RSTJ vol. 194 p. 449

Ementa

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ART. 159 DO CC/16 E ARTS. 6º, VI, E 14, DA LEI Nº 8.078/90 - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - PROVEDOR DA INTERNET - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO AUTORIZADA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - RELAÇÃO DE CONSUMO - REMUNERAÇÃO INDIRETA - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO.

1 - Não tendo a recorrente explicitado de que forma o v. acórdão recorrido teria violado determinados dispositivos legais (art. 159 do Código Civil de 1916 e arts. 6º, VI, e 14, ambos da Lei nº 8.078/90), não se conhece do Recurso Especial, neste aspecto, porquanto deficiente a sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2 - Inexiste violação ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta.

3 - Quanto ao dissídio jurisprudencial, consideradas as peculiaridades do caso em questão, quais sejam, psicóloga, funcionária de empresa comercial de porte, inserida, equivocadamente e sem sua autorização, em site de encontros na internet, pertencente à empresa-recorrente, como "pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual", inclusive com indicação de seu nome completo e número de telefone do trabalho, o valor fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Valor indenizatório mantido em 200 (duzentos) salários mínimos, passível de correção monetária a contar desta data.

4 - Recurso não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, FERNANDO GONÇALVES e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Notas

Indenização por dano moral mantida em 200 (duzentos) salários mínimos.

Resumo Estruturado

CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, DANO MORAL, HIPOTESE, EMPRESA COMERCIAL, DIVULGAÇÃO, NOME, TELEFONE, INTERNET, FALTA, AUTORIZAÇÃO, AUTOR, AÇÃO JUDICIAL, CARACTERIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, EXISTENCIA, RELAÇÃO DE CONSUMO, EMPRESA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, REMUNERAÇÃO, FORMA INDIRETA, APLICAÇÃO, CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DESCABIMENTO, ALTERAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, DANO MORAL, HIPOTESE, TRIBUNAL A QUO, FIXAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, OBSERVANCIA, PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE, PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE, INEXISTENCIA, EXCESSO, VALOR.

Referência Legislativa

LEG:FED SUM:*****

***** SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SUM:000284

LEG:FED LEI:008078 ANO:1990

***** CDC-90 CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ART:00003 PAR:00002

Doutrina

OBRA : COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 1ª ED., SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2003, P. 94.

AUTOR : CLÁUDIA LIMA MARQUES

Veja

(VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTROLE PELO STJ)

STJ - RESP 214381-MG (REFOR 353/297, RT 776/195, JSTJ 13/285),

RESP 145358-MG (RDTJRJ 40/77, JSTJ 3/258),

RESP 135202-SP (RSTJ 112/216)

ANEXO B – REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível	NÚMERO: 71001373646	<u>Inteiro Teor</u>
RELATOR: Eugênio Facchini Neto		

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SITE DE RELACIONAMENTOS NA INTERNET. ¿ORKUT¿. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM. PROVEDOR QUE, INTERPELADO PELO USUÁRIO SOBRE A FRAUDE, NADA PROMOVE PARA EXCLUIR A CONTA FALSA NEM FAZER CESSAR A VEICULAÇÃO DO PERFIL. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. DEVER DE REPARAR OS DANOS MORAIS A QUE DEU CAUSA, POR PERMITIR A PERPETUAÇÃO DA OFENSA E O AGRAVAMENTO DA LESÃO À PERSONALIDADE DO AUTOR. Não se olvida que o requerido é um provedor de serviços da Internet, funcionando como mero hospedeiro das informações postadas pelos usuários. Assim, dele não é razoavelmente exigível que promova uma censura preventiva do conteúdo das páginas de Internet criadas pelos próprios internautas, notadamente porque seria difícil definir os critérios para determinar quando uma determinada publicação possui cunho potencialmente ofensivo. O monitoramento prévio de informações, portanto, é inexigível. Em que pese isso, o provedor tem o dever de fazer cessar a ofensa, tão logo seja provocado a tanto, em razão de abusos concretamente demonstrados. No caso dos autos, mesmo tendo sido interpelado da ocorrência da fraude, o réu quedou-se inerte, nada tendo promovido por cerca de um mês Permitiu fossem perpetradas, a cada dia, novas ofensas à honra e a imagem do autor, agravando ainda mais a lesão à sua personalidade. Foi negligente. Agindo com culpa, praticou ato ilícito, devendo responder perante o autor pela reparação dos danos causados. Dano moral configurado, ante a violação do direito fundamental à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF), possibilitada a perpetuação dessa ofensa e o agravamento da lesão, por ato omissivo da ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001373646, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 16/10/2007)

TRIBUNAL: Turmas Recursais	DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2007	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Turma Recursal Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre	SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 22/10/2007		TIPO DE

ANEXO C – REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DA INTERNET

Acórdão: Apelação cível n. 2004.012152-0, de Araranguá. Relator:

Des. José Volpato.

Data da decisão: 06.08.2004.

Publicação: DJSC n. 11.497, edição de 19.08.04, p. 34/35.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO EM PÁGINA DE CLASSIFICADOS EM SITE DA INTERNET - MENSAGEM OFENSIVA À HONRA, IMAGEM E NOME DO AUTOR DA DEMANDA - NECESSIDADE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO PROVEDOR - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM CAPAZ DE COMPENSAR O LESADO E REPRIMIR ATOS SEMELHANTES PELO LESANTE - MAJORAÇÃO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO

Os provedores de sites da internet possuem com os seus usuários uma relação de consumo, eis que, ainda que permitido o acesso e uso dos serviços gratuitamente, auferem lucro por meio da valorização do site com o aumento do número de navegadores e da venda de espaço para propagandas. Trata-se, portanto, de uma gratuidade aparente, eis que retiram dela vantagens. Prevê a Constituição da República, já em seu art. 1º, como um dos fundamentos do estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana e, em seu art. 5º, X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Ao lado destes dispositivos, dispõe o Novo Código Civil, em seu artigo 17, que: "O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória". Em face disso, tendo o nome, a imagem e a moral do autor sido maculados ante a publicação de anúncio no site da empresa ré, cujo conteúdo foi levado a conhecimento de inúmeras pessoas que o acessaram naquela oportunidade, foi ele alvo de um efetivo abalo moral, mormente em se tratando de um profissional da área jurídica em cidade de pequeno porte, devendo ser indenizado. O valor arbitrado a título de dano moral possui tanto finalidade compensatória quanto inibitória da reiteração de atos semelhantes pelo causador do dano e por outros que, diante da punição imposta, têm reprimidas novas atitudes atentatórias à dignidade, moral e honra das pessoas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 04.012152-0, da comarca da Araranguá (2ª Vara Cível), em que são apelantes/apelados Belonir Zata Zili e Marlise de Souza Pereira - ME:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conhecer dos recursos para dar provimento ao recurso do autor, majorando a indenização para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e negar provimento ao da ré. Custas na forma da lei.

I.RELATÓRIO:

Belonir Zata Zili aforou ação de indenização por danos morais contra Marlise de Souza Pereira - ME verberando, em resumo, que: firmou contrato de prestação de serviços com a ré, para conexão de internet; a utiliza diariamente, pagando rigorosamente em dia as prestações e mensalidade por ela impostas; ficou surpreso ao saber que estava publicado na página de classificados da Contato.net, declarações absurdas e difamatórias contra sua moral e os bons

costumes; não se pode admitir a utilização de um meio de comunicação para difamar vergonhosamente um cidadão, sem haver responsabilidade da empresa que permite esse tipo de acesso irrestrito. Ao final, postulou a procedência do pedido (fls. 2/8). Juntou documentos (fls. 9/22).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, afirmou, em suma, que: o fato alegado é imputado a terceiros, não possuindo qualquer relação com o provedor; a área dos classificados em sua página tem acesso livre; perdeu os dados capazes de rastrear e identificar o autor das mensagens dirigidas contra o demandante; a publicação ocorreu quase um ano antes do ajuizamento da presente ação, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de sua responsabilidade. No final, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada ou pela total improcedência da pretensão (fls. 27/37).

Sentenciando, o ilustre Magistrado a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 54/63). Inconformado com a decisão proferida, o autor apela e pede sua reforma, pleiteando a majoração do quantum indenizatório e que os honorários de sucumbência sejam fixados sobre o valor da condenação (fls. 66/70).

A ré apresentou contra-razões (fls. 74/77) e igualmente apelou, repisando os argumentos expendidos na peça contestatória e acrescentando que: é impossível ao provedor, no atual nível de desenvolvimento da internet, efetuar um controle e uma triagem de todas as matérias que são veiculadas; não pode ser responsabilizado por ato de terceiro, sob pena de inviabilizar o uso do meio mais moderno de informação; caso suas alegações não sejam aceitas, deve o valor da indenização ser reduzido, tendo em vista que deixou de ser observada a posição econômica da recorrente e o seu grau de culpa. Pleiteou, por fim, a improcedência do pedido inicial, com a consequente inversão dos ônus de sucumbência ou, subsidiariamente, a redução do montante arbitrado "para patamares condizentes com a situação econômica da apelante" (fls. 78/84).

O autor apresentou contra-razões (fls. 88/92).

II.VOTO:

Trata-se de ação de indenização por danos morais, aforada em face de veiculação de mensagem ofensiva à honra e à moral do autor no site da empresa ré, na qual o MM. Juiz sentenciante a condenou ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além das custas processuais e honorários advocatícios. Ambas as partes apelaram: o autor, pleiteando a majoração do quantum fixado na sentença e a ré, a improcedência da pretensão inicial ou, alternativamente, a redução do aludido valor. Extrai-se dos autos que no dia 20 de novembro de 2002, foi propagada uma mensagem no site contato.net, da empresa ré, na seção classificados, por meio da qual se anunciou que o autor da demanda estaria prestando serviços àqueles que devem e não querem pagar, imputando-se-lhe, subliminarmente, a "pecha" de velhaco (fl. 12). A outra mensagem aduzida pelo autor, também ofensiva à sua moral, não pode ser levada em consideração, conquanto visivelmente se depreende que não é seqüência dos documentos trazidos às fls. 12/21. Ademais, foi juntado pelo autor sem o endereço do site de onde foi retirado, visto ter cortado a parte inferior da página, além do que, a data de veiculação da mensagem é completamente diferente das demais.

Em razão disso, considerar-se-á apenas o anúncio de fl. 12, visto que a empresa ré não negou ter sido veiculado em seu site, mas apenas afirmou que não teria responsabilidade sobre o seu conteúdo, elaborado por terceiros. No tocante à responsabilidade do provedor, apesar de ser esta matéria ainda pouco regulada no meio jurídico, tem-se que, por ser prestador de serviços, responde pelos atos lesivos a que der causa. Nesse esteio, vale registrar a definição de

provedor da internet trazida por um julgado do Superior Tribunal de Justiça: "2. O Provedor da Internet é um agente interveniente prestador de serviços de comunicação, definindo-o como sendo aquele que presta, ao usuário, um serviço de natureza vária, seja franqueando o endereço na INTERNET, seja armazenando e disponibilizando o site para a rede, seja prestando e coletando informações etc. É designado, tecnicamente, de Provedor de Serviços de Conexão à INTERNET (PSC), sendo a entidade que presta o serviço de conexão à INTERNET (SCI) (Newton de Lucca, em artigo "Títulos e Contratos Eletrônicos", na obra coletiva Direito e INTERNET", pág. 60).

(...)

7. A relação entre o prestador de serviço (provedor) e o usuário é de natureza negocial visando a possibilitar a comunicação desejada" (REsp n. 323358/PR; Primeira Turma; Rel. Min. José Delgado). Portanto, entende-se que, ainda que o serviço seja oferecido gratuitamente aos usuários, o provedor auferir lucros sobre a valorização de seu site, tendo em vista que, com o aumento do número de acessos, cresce o prestígio do site e, conseqüentemente, o valor das futuras contratações de anúncios publicitários. Trata-se de uma gratuidade apenas aparente, sendo aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Porém, o fato de o autor da demanda possuir contrato de prestação de serviços com a empresa ré em nada altera a responsabilidade desta, tendo em vista que responderia pelo prejuízo causado a qualquer usuário, seja gratuito ou remunerado o serviço prestado. Ainda com relação à responsabilidade do provedor da internet, traz-se excerto das bem lançadas considerações do Magistrado a quo em sua decisão: "... o nó górdico da questão é saber se o provedor (denominação técnica de prestador de serviço) tem responsabilidade pelo conteúdo do que divulga, e é nesse ponto que a escassez legislativa, embora relevante, não impede a correta análise da matéria (vide art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

(...)

Indiscutível desta forma a incidência do CODECON no que se relaciona aos provedores, cumpre investigar se o provedor responde por ato de terceiro que se vale dos seus serviços para propagação de conteúdo ofensivo. (...) Aqui não se tem apenas o mau uso da Internet pelo acesso às informações disponibilizadas em um servidor, mas de ofensas veiculadas em espaço patrocinado de forma direta pelo provedor, em página exclusiva destinada a serviços locais (classificados eletrônicos), cuja responsabilidade pelo que ali é divulgado é indubitavelmente da ré, que permitiu fosse ao ar as desairosas notas referentes ao autor, ora como velhaco (fls. 12) ou homossexual (fls. 13). Não se trata de imposição de censura ao conteúdo eletrônico, mas de evidente filtro nos serviços diretamente prestados pela ré, como o de classificados. Supondo que se cuidasse de um jornal impresso (cuja divulgação atual no setor de serviços é mais restrita que a do meio eletrônico), haveria diferença quanto à patente violação do direito à imagem, constitucionalmente garantido, e manifestamente violado, com flagrante omissão do responsável direto pela propagação das notas? A resposta é negativa. Competia ao provedor não permitir que se atacasse pessoalmente a honra de outrem daquela forma, mormente de um seu cliente, não se resguardando sequer pelo direito ao rastreamento da fonte das ofensas, ou filtrando a qualidade das divulgações publicitárias" (fls. 57/61). Portanto, apesar de buscar a empresa ré se eximir de sua responsabilidade, imputando-a a terceiro, autor da mensagem, tem-se que a ela competia controlar o conteúdo dos anúncios e mensagens veiculados em seu site, vedando aqueles que contivessem mensagens ofensivas à imagem, à moral e aos demais direitos da personalidade, previstos na Constituição Federal. A alegação de que é impossível a triagem das matérias introduzidas no site não isenta a empresa ré da obrigação, tendo em vista ser consabido que há inúmeras formas de fazê-lo. Se puder qualquer informação e mensagem lesivas à honra e à imagem das pessoas ser propalada na internet, sem qualquer censura ou punição, se estará iniciando uma era de derrubada dos princípios constitucionais que regem todo o ordenamento jurídico e que

garantem segurança às pessoas e às relações em geral. Tal abuso deve ser reprimido com urgência!

Prevê a Constituição da República, já em seu art. 1º, como um dos fundamentos do estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana e, em seu art. 5º, X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Ao lado destes dispositivos, dispõe o Novo Código Civil, em seu artigo 17, que: "O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória". Também, o art. 186 do NCC assim regula o dever de indenizar: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Em face disso, ante a negligência da empresa ré em "fiscalizar" os anúncios lançados no seu site e tendo o nome, a imagem e a moral do autor sido maculados pela aludida publicação, cujo conteúdo foi levado a conhecimento de inúmeras pessoas que o acessaram naquela oportunidade, foi o autor da demanda alvo de um efetivo abalo moral, mormente em se tratando de um profissional da área jurídica em cidade de pequeno porte, cabendo àquela o dever de indenizar. Sendo devida a indenização, cumpre analisar o quantum fixado, objeto de ambos os recursos. É consabido que o valor arbitrado a título de dano moral possui tanto finalidade compensatória quanto inibitória da reiteração de atos semelhantes pelo causador do dano e por outros que, diante da punição imposta, têm reprimidas novas atitudes atentatórias à dignidade, moral e honra das pessoas. Nesse sentido, já decidi: "Não há parâmetro específico para a aplicação do quantum na indenização por danos morais, por não ser ela de natureza ressarcitória, e sim, compensatória. Ela deve ter dupla finalidade: compensação da dor causada ao ofendido e punição ao ofensor, para que não torne a reincidir no ilícito" (Apelação Cível n. 99.011564-0, de Piçarras). Vislumbra-se possuir a empresa ré solidez na cidade em que atua, eis que, conforme noticiado pelo Togado em sua decisão, divide com apenas outra o mercado de provedores locais, "o que se presume superavitária, embora ostente a qualidade de microempresa". Tendo já sido examinada a mácula causada à honra, imagem e nome do autor, entendo que a indenização deva ser elevada para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim a alcançar o seu desiderato, qual seja, de efetivamente buscar amenizar e compensar o dano suportado pelo lesado e de reprimir atos lesivos semelhantes pela empresa ré e por outras que atuam no mesmo ramo. Diante do exposto, faz-se mister dar provimento ao recurso do autor, majorando a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e negar provimento ao recurso da ré.

III. DECISÃO:

Nos termos do voto do relator, à unanimidade, conheceram dos recursos para dar provimento ao recurso do autor, majorando a indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e negar provimento ao da ré.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Wilson Augusto do Nascimento e Marcus Túlio Sartorato.

Florianópolis, 6 de agosto de 2004.

Wilson Augusto do Nascimento
PRESIDENTE COM VOTO

José Volpato de Souza
RELATOR